



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452203

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1022940-36.2022.8.26.0562**

Relator(a): **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de

Declaração nº: 1022940-36.2022.8.26.0562

Embargante(s): Marcello Rodrigues Ferreira e outro

Embargado(s): Cornide Empreend Imob Ltda e outros

Comarca: Foro de Santos - 5ª Vara Cível

1ª Instância: 1022940-36.2022.8.26.0562

Juiz: Andre Diegues da Silva Ferreira

Voto nº: 43797

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcello Rodrigues Ferreira e Regiane De Oliveira Rocha contra o Acórdão de fls. 590/594, cujo relatório ora se adota, que negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou procedente o pedido inicial na Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais movida por Cornide Empreendimentos Imobiliários.

Alegam os embargantes que o Acórdão contém contradições e omissões, especialmente quanto à matéria que não constou na sentença monocrática acerca da existência de outras restrições cadastrais em desfavor da empresa embargada. Sustentam que houve inobservância da Súmula nº 385 do STJ e do Tema 922 relacionado aos ritos de recurso repetitivo, argumentando que "a anotação indevida realizada em cadastro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inadimplentes, nos casos em que o indivíduo tiver anterior registro legítimo, nos órgãos de proteção ao crédito, não gerar indenização por danos morais" (fls. 699). Questionam ainda a manutenção da multa aplicada em razão dos embargos declaratórios opostos em primeira instância, afirmando que "o simples fato de ter sido enfrentado este tema no acórdão ora embargado, ao contrário do que constou no Acórdão de fls. 590/594, já comprova que houve de fato omissão na sentença monocrática sobre matéria sumulada" (fls. 702).

Os embargantes sustentaram a tempestividade do recurso, demonstrando que a r. sentença foi publicada no dia 24 de março de 2025, sendo o último dia para interposição dos embargos o dia 31 de março de 2025. Porém, conforme documentação acostada aos autos, não foi possível protocolar os embargos na data limite por "falhas no sistema esaj & eproc do TJSP" (fls. 694), devidamente documentadas junto ao setor Help Desk do Tribunal.

Contudo, em petição protocolada em 22/04/2025 (fls. 717), os embargantes requereram a desistência dos embargos de declaração anteriormente interpostos, tendo em vista os problemas técnicos esclarecidos pelo setor HELP DESK do sistema E-Saj deste Egrégio Tribunal De Justiça De São Paulo, aproveitando para, no prazo legal, manusear o recurso processual hábil.

É o Relatório em sede recursal.

O pedido de desistência formulado pelos embargantes merece acolhimento.

Com efeito, os embargantes manifestaram expressamente sua desistência dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 590/594, alegando problemas técnicos no sistema que teriam impedido a protocolização tempestiva do recurso.

A desistência é ato unilateral que independe da concordância da parte contrária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, especialmente quando se trata de embargos de declaração.

A desistência recursal produz efeitos a partir do momento em que é manifestada nos autos, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologação judicial. Entretanto, por medida de segurança jurídica, cabe ao julgador homologá-la para que surta seus regulares efeitos.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência dos embargos de declaração manifestada pelos embargantes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o procedimento recursal.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator